



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500456-22.2021.8.26.0556/50000, da Comarca de Araraquara, em que são embargantes JOSÉ ANTONIO LOPES e JULIANO SIQUEIRA LOPES, é embargado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração no. 1500456-22.2021.8.26.0556/50000

Embargantes: José Antônio Lopes e Juliano Siqueira Lopes

Embargada: 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo

Comarca: Araraquara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Receptação. Omissão. Desclassificação. Possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal. Rejeição dos embargos. A decisão impugnada não padece de omissão, pois o Ministério Público ofereceu e os embargantes recusaram a proposta de acordo de não persecução penal. Embargos rejeitados.

Voto nº 52.672

1. Embargos de declaração opostos por **José Antônio Lopes e Juliano Siqueira Lopes** ao v. Acórdão de fls. 437/451.

Sustentam os embargantes, em apertada síntese, que a decisão colegiada contém omissão quanto à possibilidade de, em razão da desclassificação realizada por esta Colenda Câmara Criminal, ser oferecido acordo de não persecução penal em seu favor. Requer, à vista disso, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

2. Merecem rejeição os embargos.

Como é cediço, prestam-se os aclaratórios a suprir eventual obscuridade,
Embargos de Declaração Criminal nº 1500456-22.2021.8.26.0556/50000 -Voto nº 52.672

ambiguidade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

Na precisa lição de E. Magalhães Noronha uma decisão pode ser acoimada de “*omissa quando não disse o que era indispensável dizer*”¹.

Não é o caso do V. Acórdão.

Anota-se que o Ministério Público ofereceu proposta de acordo de não persecução penal, **que foi recusada**.

No mais, as razões da defesa não aventaram a tese contida nos embargos.

De qualquer modo, não houve confissão, que constitui um dos requisitos do acordo.

Por outro lado, à Colenda Câmara não se impõe a tarefa de conjecturar acerca de possíveis teses, não deduzidas em razões ou contrarrazões recursais, que poderiam vir a ser apresentadas a julgamento.

Portanto, nada há a aclarar ou integrar.

3. Isto posto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR

¹ *Curso de Direito Processual Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva. 1972, p. 369.